



PARECER Nº 210, DE 2015 - PLEN

Em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as emendas de plenário oferecidas à Proposta de Emenda à Constituição n.º 3, de 2016, que altera o art. 31 da Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, e dá outras providências.

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao Plenário desta Casa a Proposta de Emenda à Constituição n.º 3, de 2016, cujo primeiro signatário é o Senador Romero Jucá, que tem o propósito de alterar a redação do art. 31 da Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, para dispor sobre a condição jurídica das pessoas ou agentes públicos contratados pelo ex-Território Federal do Amapá, e de Roraima, entre a data da transformação desses estados e de sua instalação em outubro de 1993.

A PEC n.º 3, de 2016, foi aprovada nos termos do adendo ao Parecer n.º 158, de 2016, na forma da Emenda Substitutiva n.º 4-CCJ, que incorporou as Emendas n.ºs 2 e 3-CCJ, respectivamente, dos Senadores Valdir Raupp e Acir Gurgacz, e, no mérito, rejeitou a Emenda n.º 1-CCJ, do Senador Telmário Mota.

A Emenda Substitutiva n.º 4-CCJ assegura o exercício do direito de opção para integrar o quadro em extinção da administração federal daqueles agentes públicos que mantiveram relação de trabalho ou vínculo empregatício com a administração territorial, entre a data da criação e a da respectiva instalação dos Estados do Amapá e Roraima, em outubro de 1993.

A proposição estabelece o prazo de 90 dias para o Poder Executivo Federal expedir os regulamentos pertinentes e de 30 dias para a





manifestação do direito de opção, bem como, trata das hipóteses de comprovação documental e de exercício funcional.

Em Plenário, foram recebidas as Emendas nºs 5 e 6-PLEN, tendo como 1º signatário, respectivamente, o Senador Telmário Mota e o Senador Romero Jucá.

Tendo sido aprovado o Requerimento nº 171, de 2016, de calendário especial, resta-nos a apresentação do nosso parecer para as referidas emendas.

II – ANÁLISE

Primeiro, queremos propor uma adequação redacional na Emenda Substitutiva nº 4-CCJ, por termos verificado uma distorção entre o disposto no art. 5º e no art. 7º, no que se refere ao lapso temporal distinto de criação e instalação em Estado entre Rondônia, Roraima e Amapá, que são diferentes.

O período de criação e instalação do Estado de Rondônia se estendeu de 1981 até 1987, sendo distinto dos Estados de Roraima e Amapá, que foram criados em outubro de 1988 e tiveram suas instalações concluídas em outubro de 1993.

Assim, propomos adequação redacional do art. 5º nos seguintes termos: alteração da parte final “hajam sido admitidos pelos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia entre outubro de 1988 e outubro de 1993” para “hajam sido admitidos pelos estados de Rondônia, até 1987, e do Amapá e de Roraima, até outubro de 1993”;

A Emenda nº 5-PLEN, de autoria do Senador Telmário Mota propõe-se, na essência, a conferir o direito de opção para integrar o quadro em extinção da administração federal daqueles servidores contratados até outubro de 1993, pelos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público dos Estados do Amapá e de Roraima.

Nesse ponto, relembramos que o art. 14, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, determina que a





transformação e instalação dos Estados de Roraima e do Amapá deverá seguir as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia.

A criação do Estado de Rondônia teve início com a Lei Complementar n.º 41, de 1981, e a Emenda Constitucional n.º 60, de 2009, que foi regulamentada pela Lei n.º 12.249, de 2010, com as alterações das Leis n.ºs 12.800, de 2013 e 13.121, de 2015, diplomas legais estes que disciplinaram a transposição de servidores de Rondônia para o quadro em extinção da administração federal.

Entretanto, os referidos dispositivos não comportaram previsão legal que assegure o direito de opção para servidores dos poderes legislativo e judiciário ou do Ministério Público, de Rondônia, que configure precedente, que possa fundamentar a proposição objeto da Emenda n.º 5-PLEN.

Por essas razões, rejeitamos a Emenda n.º 5-PLEN porque o objeto que ela contém não está contemplado na Proposta de Emenda à Constituição n.º 3, de 2016, e também porque a proposição encontra óbice no art.14, § 2º do ADCT da Constituição Federal, de 1988.

A Emenda n.º 6-PLEN, de autoria do Senador Romero Jucá, tem como propósito estabelecer que dependerá da comprovação de, pelo menos, 90 (noventa) dias de relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com o ex-Território para que a pessoa possa integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.

Concordamos, no mérito, com a emenda em comento por trazer aprimoramento à PEC, no sentido de estabelecer um lapso temporal mínimo para o reconhecimento do vínculo necessário à opção pelo enquadramento.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos:

- pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Emenda Substitutiva n.º 4-CCJ, com a adequação redacional do art. 5º nos seguintes termos: alteração da parte final “hajam sido admitidos pelos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia entre outubro de 1988 e outubro de 1993” para “hajam sido admitidos pelos estados de Rondônia, até 1987, e do Amapá e de Roraima, até outubro de 1993”;

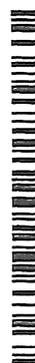
- pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Emenda nº 5-PLEN e, no mérito, pela sua rejeição; e

- pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Emenda nº 6-PLEN e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/16805.41909-22

Página: 4/4 16/03/2016 19:19:56

e9f9448790f1e27883505866cd534e97774769909

